



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### Conclusão

Nesta data 18/03/2026 torno os autos conclusos ao **MM. Juiz de Direito Dr. Marco Antônio Costa Neves Buchala**. Eu, Dalva Viveiros, Assistente Judiciário, digitei.

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000257-70.2025.8.26.0474**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**  
 Requerente: **Bebidas Poty Ltda.**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Antônio Costa Neves Buchala**

Vistos.

**BEBIDAS POTY S.A.** ajuizou ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Alega, em síntese, que foi autuada pelo AIIM nº 5.052.156-1 por suposto creditamento indevido de ICMS no valor de R\$ 495.072,11, relativo ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021. Afirma que as operações de entrada se referem à aquisição de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento, sendo os materiais essenciais à realização de seu objeto social (fabricação de bebidas). Sustenta que o critério para aproveitamento de crédito é a essencialidade do produto para a atividade-fim da empresa, não sendo relevante o consumo integral e imediato ou a integração física ao produto. Argui decadência parcial do crédito constituído. Argumenta a inconstitucionalidade dos índices de juros aplicados e da multa majorada em razão da glosa de créditos. Requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito constituído pelo auto combatido e, conseqüentemente o protesto da CDA inscrita. Ao final requer a procedência total do pedido a fim de extinguir o crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 1031).

A inicial foi recebida, deferida a tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo AIIM nº 005.052.156-1, inscrito na dívida ativa sob nº 1421221681, até o julgamento definitivo da ação (fls. 1032/1033).

Devidamente citada (fls. 1049) a Fazenda Pública apresentou contestação. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, afirmando que os juros incidentes sobre a CDA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE POTIRENDABA

FORO DE POTIRENDABA

VARA ÚNICA

RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

já são corrigidos pela Taxa Selic após a vigência da Lei 16497/2017. Arguiu inépcia da inicial pela ausência de indicação de quais mercadorias entende devido o creditamento do ICMS e inexistência de decadência. No mérito alega que o reconhecimento do direito ao creditamento de ICMS exige a incorporação física dos bens ao produto final ou seu consumo imediato e integral no processo produtivo. Defende a teoria do crédito físico e a vigência da prorrogação da Lei Kandir para bens de uso e consumo até 1º de janeiro de 2033. Sustenta a legalidade da multa aplicada e dos juros moratórios.

Réplica (fls. 1190/1216).

Instadas à especificarem as provas a autora requereu produção de prova pericial (fls. 1221/1223). A parte ré silenciou.

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 1225/1228). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento que não foi conhecido (fls. 1427/1435).

É, em síntese, o relatório.

**DECIDO.**

Considero não haver necessidade de determinar a produção de outras provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescendo questões unicamente de direito, razão pela qual passo a proferir julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Ainda antes de afrontar o mérito, ressalto que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, pelo Juízo, ainda que não alegados pelas partes (artigo 371 do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se preceito constitucional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) e processual (artigo 489 do CPC).

A requerida alega falta de interesse de agir. A via eleita (ação anulatória de débito fiscal) é adequada para impugnar auto de infração e glosa de créditos de ICMS, havendo utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, independentemente de exaurimento da esfera administrativa. A controvérsia é jurídica e atual, o que basta para caracterizar interesse-necessidade. **Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

**Alega inépcia da inicial.** A petição inicial descreve fatos, fundamentos jurídicos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pedidos certos e determinados, com documentos que possibilitam plena defesa. Ausente qualquer dos vícios do art. 330, §1º, do CPC. **Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

Quanto à prescrição, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

**No mérito a ação é procedente.**

A controvérsia central dos autos versa em saber se os materiais classificados pelo Fisco como “uso e consumo” na verdade são produtos intermediários essenciais ao processo produtivo da autora (fabricante de bebidas), aptos a gerar crédito de ICMS mesmo sem incorporação física ao produto final. A autora aponta itens como pano de microfibra, lâmpadas, peças e materiais de manutenção/higienização, sustentando essencialidade ao processo fabril e aos padrões sanitários do setor.

A não cumulatividade (art. 155, §2º, I, CF) é regulamentada pelos arts. 19 e 20 da LC 87/96. O art. 33, I, por sua vez, adiou o direito a crédito sobre bens de uso e consumo com sucessivas prorrogações, atualmente até 1º/1/2033 (LC 171/2019).

O STF, no Tema 346, reconheceu a constitucionalidade dessas prorrogações. Assim, bens de uso e consumo continuam sem crédito até 2033; a questão é distinguir “uso e consumo” de intermediários essenciais.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência no EAREsp 1.775.781/SP, uniformizou o entendimento: *é cabível o creditamento de ICMS na aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, inclusive consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a essencialidade/relevância para a atividade-fim da empresa).*

Ocorre que a solução da lide não reside na verificação de mera incorporação física, mas sim na análise da essencialidade dos materiais para a atividade-fim desenvolvida pela autora.

O princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, I, da Constituição, é regulamentado pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996.

A despeito de o art. 33, I, da referida lei complementar cuja prorrogação da limitação temporal até 2033 foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 346), restringir o direito ao crédito para bens de uso e consumo, a controvérsia no caso concreto não diz respeito a tais bens, mas a materiais que a autora demonstra integrarem o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conjunto de produtos intermediários essenciais ao processo produtivo.

Com efeito, itens como materiais de limpeza industrial, peças e materiais empregados na higienização e manutenção de equipamentos e instalações são indispensáveis ao funcionamento da linha de produção e ao atendimento das rigorosas exigências sanitárias do setor de alimentos e bebidas.

Desde o julgamento dos Embargos de Divergência no EAREsp 1.775.781/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a orientação segundo a qual podem gerar crédito de ICMS os produtos intermediários essenciais ao processo produtivo, ainda que não se incorporem fisicamente ao produto final e mesmo que se desgastem gradualmente, desde que comprovada sua relevância para a atividade-fim da empresa.

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado pela Segunda Turma do STJ, que consolidou a tese de que a essencialidade é o critério determinante para a definição do insumo, afastando a exigência de consumo imediato e integral.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Novo julgamento após determinação do C. STJ. Acórdão embargado que negou provimento à Apelação, mantendo a r . sentença de improcedência da ação declaratória ajuizada para o fim de que fosse reconhecido o direito em escriturar, manter e aproveitar os créditos do ICMS relativos aos insumos empregados na atividade-fim dos estabelecimentos, que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de sua aplicação no processo produtivo. Determinação do STJ de retorno dos autos a esta C. Corte para novo julgamento do recurso integrativo, à luz do entendimento jurisprudencial daquele Tribunal Superior. Em 28/11/2023, o C . STJ julgou o EAResp 1.775.781/SP, no qual se decidiu que "À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n . 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim". Perícia judicial realizada nos autos que concluiu que "os produtos abaixo descritos na inicial vinculam à atividade-fim da empresa, fazendo parte do processo produtivo de fabricação do açúcar, álcool, energia elétrica e outros produtos e subprodutos derivados da cana-de-açúcar, todos indispensáveis para a fabricação de açúcar, álcool, energia elétrica e demais produtos e subprodutos derivados de cana-de-açúcar". Dessa forma, nos termos do determinado pelo STJ, revendo-se a questão à luz do posicionamento recente daquele Tribunal Superior, justifica-se a alteração do julgado, dando-se efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração para dar provimento ao apelo da autora e julgar procedente o pedido, invertendo-se a sucumbência. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao apelo, reformando a sentença de improcedência . Devolução dos autos à d. Presidência da Seção de Direito Público. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10017085920198260210 Guaíra, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 12/07/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**12/07/2024).**

Assim, os materiais objeto da glosa pano de microfibra, lâmpadas, caçamba basculante, cabo de alumínio, chave articulada, entre outros, destinam-se diretamente ao funcionamento, higienização, operação e manutenção das instalações empregadas na fabricação de bebidas, sendo evidente sua vinculação com a atividade industrial desenvolvida.

A essencialidade desses itens decorre da própria dinâmica de produção, que exige constante limpeza, conservação e adequação dos equipamentos e do ambiente fabril, razão pela qual não podem ser qualificados como meros bens de uso ou consumo administrativo, mas como insumos intermediários essenciais, aptos a gerar crédito de ICMS.

Reconhecida a natureza intermediária e indispensável dos materiais, impõe-se o reconhecimento de a autora faz jus ao creditamento do ICMS relativo às aquisições dos produtos intermediários apontados, por serem essenciais à sua atividade industrial, ainda que não se incorporem fisicamente ao produto final.

Consequentemente, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 5.052.156-1, que se baseou justamente na descon sideração da essencialidade dos itens.

Considerando que a glosa atingiu o montante de R\$ 495.072,11, valor indicado no próprio auto, impõe-se determinar que a Fazenda Estadual proceda à atualização desse montante como crédito devido à autora, a fim de recompor integralmente o valor dos créditos escrituralmente suprimidos. Tal apuração deverá observar a taxa SELIC, desde cada data em que o crédito teria sido legitimamente apropriado até sua efetiva recomposição.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nesta ação para declarar a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 5.052.156-1, reconhecer o direito da autora ao creditamento de ICMS relativo aos insumos essenciais listados na inicial e afastar a multa aplicada. Em consequência **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I do CPC).

Arcará a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% (oito por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). No mesmo sentido, recurso adesivo. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal competente com nossas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei n. 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na formatação artigo 1.010, §3º a seguir transcrito: após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**P.I.C.**

Potirendaba, 16 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**